CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 430/2015.
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Desafeta e autoriza o Poder Executivo a alienar o bem imóvel que especifica.

PARECER

Projeto de Lei. Desafetação de bem público. Interesse público. Ausência de impedimento legal. ***Aprovação.***

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para apreciação, o Projeto de Lei nº 430/2015, de autoria do Executivo Municipal, com a finalidade de desafetar terreno, qual será objeto de doação com a finalidade de ser destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Consta na Mensagem 21/2015, que a presente proposição levou em consideração a vocação residencial do imóvel, bem como a importância do programa a ser desenvolvido no local, que permitirá condições de habitabilidade a aproximadamente 1.350(hum mil trezentos e cinquenta famílias) e 5.400(cinco mil e quatrocentas) pessoas.

Registre-se, que existe parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, às fls. 07/08, favorável à aprovação do mesmo.

Feitos esses esclarecimentos, passa agora a se manifestar acerca da análise técnica em relação aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias apresentadas, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61.

Com efeito, a Proposição sobe análise tem por finalidade a doação de imóvel pertencente ao Município, a implicar em redução do patrimônio deste ente público.

O Código Civil, no Art. 101, impõe que somente os bens dominicais poderão ser objeto de alienação, requisito que está plenamente satisfeito, de acordo com o Art. 1º, do Projeto.

Além disso, é imperiosa a autorização legislativa(Art. 17, I, Lei de Licitações), o que será realizado com eventual aprovação do mesmo, bem como a demonstração de interesse público.

Neste sentido é o posicionamento de **Hely Lopes Meirelles,** *verbis:*

> *"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.* ***A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.*** *Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação."* (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29º Edição, 2004, p. 512).

Com efeito, o interesse público é evidente haja vista a área estar sem a devida utilização, e poderá atender a um relevante fim social, permitindo que pessoas de baixa renda concretizem o seu sonho da casa própria.

Observe-se que a Carta Constitucional estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, bem como a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais como objetivos a serem alcançados.

No caso vertente, é inequívoco o pleno atendimento a tal preceito, pois, frise-se, o terreno será doado para viabilizar a habitação de

milhares de pessoas de baixa renda, sendo flagrante a existência de interesse público.

Como se vê, não existe o menor óbice à aprovação do presente projeto, estando de acordo com todas as exigências legais e constitucionais, sendo o presente opinativo pela sua aprovação.

É o parecer.

S. m. j.

Salvador, 15 de março de 2016.

Claudio Tinoco

CLAUDIO TINOCO
Relator

ILUMINAI AS ARCAIM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR